

**PORTADORES DE PERSONALIDADE PSICOPATA NO BRASIL:
A aplicabilidade da sanção penal mais adequada e seu tratamento
jurídico.**

**PEOPLE WITH A PSYCHOPATHAL PERSONALITY IN BRAZIL:
The applicability of the most appropriate criminal sanction and its legal
treatment.**

Larissa Carvalho Silva¹

Sergio Denys Nascimento Jácome²

RESUMO

O presente trabalho buscar realizar estudos e compreender quais os tratamentos utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca da punibilidade dos psicopatas, evidenciando quais as consequências jurídicas de forma que possa assegurar uma resposta do Estado à conduta delitiva desses indivíduos. Demonstrar como o Estado enfrenta o mal da Psicopatia, bem como qual seria a sanção penal mais adequada a tais indivíduos quando estes praticam infrações penais. A metodologia utilizada para solucionar tal problema é a pesquisa sobre entendimentos doutrinários acerca das interpretações sobre a psicopatia e como funciona a aplicação da legislação penal brasileira, evidenciando a perspectiva em relação as medidas de segurança.

Palavras-chave: Psicopatia; Sanção Penal; Medidas de Segurança.

ABSTRACT

The present work seeks to carry out studies and understand which treatments are used by the Brazilian legal system regarding the punishment of psychopaths, highlighting the legal consequences in order to ensure a response from the State to the criminal conduct of these individuals. Demonstrate how the State faces the evil of Psychopathy, as well as what would be the most appropriate penal sanction for such individuals when they commit criminal offenses. The methodology used to solve this problem is research on doctrinal understandings about interpretations of psychopathy and how the application of Brazilian criminal law works, showing the perspective in relation to security measures.

Keywords: Psychopathy; Penal Sanction; Security Measures.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre o estudo das sanções penais, na atual justiça brasileira, especialmente aspectos constitucionais e exposições sobre as penas e medidas

¹ Graduando em Direito da Universidade CEUMA. E-mail: laris_carv@hotmail.com

² Especialista em Processo Penal, professor da Universidade CEUMA. E-mail: Sergio.jacome@hotmail.com

de segurança em uma perspectiva do código penal e na legislação infraconstitucional em relação aos portadores de personalidade psicopata, vez que tais indivíduos ora são classificados como imputáveis, fazendo com o que sofram a aplicação da pena privativa de liberdade e, ora são considerados semi-imputáveis, sofrendo a aplicação de medida de segurança ou a redução da pena de um a dois terços.

Buscando assim, uma discussão sobre a responsabilidade penal do psicopata para que assim haja um enquadramento adequado na legislação penal vigente, visto que há um grande desafio para a justiça em relação a definir e identificar a psicopatia no infrator, pois, o código penal brasileiro não aborda de maneira clara e específica as sanções a serem empregadas aos agentes que sofrem de Psicopatia, cria-se ainda mais a discussão quanto a culpabilidade das pessoas portadoras deste transtorno, aos quais podem ser considerada agressivas.

Os indivíduos com transtornos mentais como é o caso da Psicopatia oferecem riscos à sociedade e até a si mesmos, não demonstrando sentimentos, e esses indivíduos são capazes de ir às últimas consequências para poderem atingir seus ideais, sem se importar em ferir ou magoar, até mesmo às pessoas próximas.

No âmbito do direito penal, por vezes sim, por vezes não, o psicopata se encontra dentro das hipóteses de exclusão da imputabilidade, fazendo com o que em determinados contextos são considerados como inimputáveis, mesmo assim, apesar de sua estrutura clínica, este indivíduo deve ser responsabilizado por seus atos, mesmo que não entenda o caráter ilícito do que foi praticado, terá que responder judicialmente em face do cometimento do delito.

Desta feita, o Transtorno de Personalidade Antissocial, é a exata definição da psicopatia, sendo extraída das ciências da área da saúde mental, como a psicologia, psiquiatria e a neurociência, cabendo aos operadores do Direito Penal a responsabilidade de qualificar os autores do crime, como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputável, para uma aplicação mais adequada da sanção penal. Evidencia-se que o direito penal Brasileiro parece ainda não está preparado para análises de tais casos, haja visto que os métodos e estudos que são aplicados aos psicopatas são insuficientes.

Assim, inicialmente, será analisado o conceito da psicopatia e aspectos em relação à culpabilidade, com uma atenção especial para a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, para que possa haver um entendimento se os indivíduos podem ser responsabilizados por entendimento pleno, reduzido ou nulo.

Posteriormente, será apresentado os aspectos constitucionais, questões penais e legislações infra constitucionais sobre as medidas de segurança. Por fim, será abordado as formas de punições apresentadas pelo Estado Brasileiro para os portadores de psicopatia, especialmente a aplicabilidade do mandado de segurança em relação aos psicopatas, que muitas vezes acabam sendo beneficiados por tais sistemas.

A metodologia baseou-se a partir de jurisprudências, análises de legislações pertinentes e doutrinas, será demonstramos que se trata de um problema social, não somente dos envolvidos, como também do Estado. E finalmente, haverá a conclusão, com o objetivo de ter conseguido alcançar a proposta inicialmente estabelecida.

2. PSICOPATIA: A culpabilidade em relação aos imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis

Partindo para uma análise da psicopatia e sua relação a prática de ilícitos penais, na conceitualização mais clara, se trata de distúrbio mental grave, em que o indivíduo psicopata é caracterizado por seu desvio de caráter, frieza, falta de remorso ou culpa para atos cruéis, ausência de sentimentos, manipulação, insensibilidade aos sentimentos alheios, apresentando comportamentos antissociais.

O conceito de Psicopatia entre os especialistas não são unanime, com tudo, em grande maioria, a Psicopatia se trata de Transtorno de Personalidade Antissocial, não havendo nenhuma relação com qualquer enfermidade mental, apenas possuindo uma escassez de sentimentos e, possuem um alto nível de inteligência, sendo muito sedutores e simpáticos, usando de tais meios para que possam saciar seu lado perverso de desejos.

O Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtorno Mentais (DSM-V), inclui a psicopatia no diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), pois, a característica essencial deste transtorno é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta (APA, 2014, p. 659).

Evidencia-se que, a preferência para a utilização do termo “psicopatia” é exclusivamente por ser um termo mais conhecido, apesar da existência do termo “transtorno de personalidade antissocial”.

Assim, conforme a CID 10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde), que organiza informações e conceitos relacionados a doenças, ajudando no estudo de doenças que podem afetar determinado local ou grupo de pessoas, os psicopatas são pessoas portadoras de “transtornos específicos da personalidade”, que apresentam “perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associada a considerável ruptura social”.

Pessoas portadoras de personalidade antissocial, são totalmente racionais, calculistas e estão totalmente conscientes dos seus atos e até mesmo o real motivo de agirem assim. Nesse sentido, de acordo com Hare (2013, p. 38):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim.

No direito, a averiguação da culpabilidade torna-se imprescindível e muito necessária para a responsabilização em sanções penais, pois, a culpabilidade possui o papel de respaldar a ação punitiva do Estado, servindo como justificativa em relação à pena que será imposta ao indivíduo infrator, servindo como instrumento para a prevenção de crimes.

Então, como menciona a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, (2015, p. 13), “A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional.”

Sendo assim, é necessário o entendimento acerca do que é a culpabilidade para obter a resposta penal mais adequada em relação ao tema proposto, levando em consideração a consciência da ilicitude ou a ausência desta.

Isto posto, NUCCI entende que as pessoas portadoras de tal transtorno, ficam entre a anormalidade e a normalidade, dispondo que:

Doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. (2020, p. 204).

De forma mais específica, a culpabilidade tem o papel de fundamentar qual será a ação punitiva do Estado, servindo de justificativa em relação ao motivo e a finalidade da pena, que será imposta ao indivíduo infrator, assim, Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 970), afirma:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade.

Isto posto, a culpabilidade é dirigida para o autor que cometeu o fato ilícito, visto que, este poderia compreender a ilicitude da sua conduta e agir de acordo com este entendimento.

Levando-se em consideração o entendimento doutrinário sobre a imputabilidade, ela é entendida como a capacidade de ser culpável e de compreender o caráter do ato ilícito que fora praticado. NUCCI (2020, p. 401) define que “é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”. Desta feita, é de acordo com o entendimento de BITENCOURT (2020, p. 1014), que “a Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável”.

Nesse seguimento, o inimputável é incapaz de entender o caráter ilícito do que fora praticado, assim como o semi-imputável é parcialmente capaz de entender esses elementos. Neste sentido, a legislação penal Brasileira, estabelece em seu art. 26, caput, do Código Penal, que, se considera inimputável quem era “ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Portanto, as medidas de segurança são uma espécie de sanção penal destinada a evitar que os agentes voltem a cometer novos crimes, sendo assim, NUCCI dispõe que:

A medida de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal, aplicável aos inimputáveis ou semi-imputáveis, que praticam fatos típicos e ilícitos (injustos) e precisam ser internados ou submetidos a tratamento (2020, p. 130).

De acordo com a posição majoritária, estas consideram a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, como descreve o Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtorno Mentais (DSM-V), não afetando a sua capacidade de entendimento quanto ao caráter do ilícito e nem a sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sendo assim, o Código Penal pátrio não define especificamente o que é a imputabilidade, apenas expõe as características que as afastam, cabendo a doutrina definir um conceito para o tema. Então “toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos” (BITENCOURT, 2020, p. 1053).

Veja que, há um questionamento acerca da capacidade de discernimento e autodeterminação acerca do autor do delito, o regime legal pode enfrentar uma situação de semi-imputabilidade ou inimputabilidade, de forma que, para que haja uma resposta penal adequada, será necessária uma análise adequada ao nível de imputabilidade que aquela pessoa reúne.

“A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade” (BITENCOURT, 2020, p. 1053).

Pois, se na época do fato, o sujeito sofresse algum transtorno psicológico, e em sua função fosse incapaz de se autodeterminar, ele será tido como inimputável. Na lição do mesmo autor, temos que:

O indivíduo controla ou pode controlar, isto é, evita ou pode evitar aquilo que sabe que é errado. Omite aquela conduta à qual atribui um valor negativo. Ora, se não tiver condições de fazer essa avaliação, de valorar determinada conduta como certa ou errada, conseqüentemente também não terá condições de controlar-se, de autodeterminar-se. Uma capacidade requer a outra, isto é, a primeira requer a segunda. (BITENCOURT, 2020, p. 1055).

De acordo com Bitencourt (2020, p. 1073), “entre a imputabilidade e a inimputabilidade, existem determinadas gradações, por vezes insensíveis, que exercem, no entanto, influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo”, assim, tem-se o contexto do que é a semi-imputabilidade.

3. A PSICOPATIA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Aspectos constitucionais, questões penais e medidas de segurança

No Brasil, para os autores de infrações penais, são impostas penas ou medidas de segurança como espécie de sanção criminal, o que as diferenciam, dentro outros aspectos, é a sua finalidade e duração. De acordo com posições majoritárias, o psicopata é pessoa com transtorno de personalidade antissocial, do qual, esse transtorno não vem a afetar sua capacidade de entendimento acerca do caráter ilícito, devendo, a priori, ser considerado pelo direito penal como um infrator imputável, sendo aplicado penas como a forma de sanção mais adequada em casos que cometam alguma infração penal.

Na lição de NUCCI (2020, p. 512), “Pena é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”. Logo, a pena é uma forma de sanção imposta pelo Estado, mediante a ação penal, sendo uma consequência da prática do injusto penal.

Há algumas possibilidades do indivíduo considerado psicopata ser caracterizado, no âmbito judicial, como um indivíduo doente, caso seja apresentado laudos periciais que foram realizados por psicólogos e psiquiatras, onde, nesses laudos o agente é considerado como incapaz de ter noção real e discernimento de seus atos e dos resultados, tornando o sujeito inimputável ou semi-imputável, sendo alterado a forma com que esse sujeito enfrentará as consequências jurídicas, havendo atenuação da sua pena, ou, que seja encaminhado para uma espécie de prisão, só que sem definição do prazo, pois, caso este seja encaminhado para algum tratamento ambulatorial, o nosso ordenamento jurídico não prevê um tempo máximo ou certo para o tratamento destes indivíduos, podendo esse tratamento ser prorrogável por prazo indeterminado.

Apesar de não existir no momento uma legislação específica aplicável aos portadores de personalidade psicopata, se faz necessário compreender as formas de aplicação da legislação brasileira aos crimes cometidos por tais indivíduos.

Em nossa Constituição Federal, em seu artigo 228, fala que, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Já, o nosso Código Penal, em seu art. 26, dispõe que, “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de

determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Sendo assim, de acordo com caput do art. 26 do Código Penal, se considera inimputáveis os indivíduos que não possuem capacidade de compreensão sobre a ilicitude do seu ato, sendo esta incapacidade motivada por desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ou, até mesmo por doença mental, bem como pessoas que possuem entendimento do ilícito cometido, mas não possuem capacidade de autodeterminação.

Nesse seguimento, o parágrafo único do art. 26 dispõe sobre a semi-imputabilidade, dispondo que:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em via de regra, a capacidade de entendimento do indivíduo psicopata, encontra-se totalmente preservada, por isso, o comportamento que se origina do psicopata, é exclusivamente de sua escolha, deste modo, BITENCOURT (2020, p. 1055) afirma que:

[...] a capacidade de entendimento não significa que o agente possa autodeterminar-se exercendo um controle total sobre os seus impulsos. Pode acontecer que por um transtorno dos impulsos o agente tenha perfeitamente íntegra capacidade de discernimento, de valoração, sabendo perfeitamente o que é certo e o que é errado e, no entanto, não tenha a capacidade de autocontrole, de autodeterminação.

Sendo assim, nesses casos específicos, tem-se que analisar, se ao tempo do ato o impulso foi realmente irresistível ou plenamente resistível, pois, tem-se que haver uma análise a cada caso concreto.

A Constituição Federal, prevê, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea b, que não haverá qualquer pena de caráter perpétuo. Em se tratando de possível semi-imputabilidade se for atribuída aos psicopatas, à medida que se torna cabível está entre a redução de pena, que preceitua o art. 26, parágrafo único da CP, e a medida de segurança, prevista no art. 98 do CP.

Assim, também discuti NUCCI, (2020, p. 405 e 406), que diz:

Doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a

inteligência e a vontade. [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26.

Sendo assim, após a prática de infração penal, advém para o Estado o direito de punir o agente, após toda a análise necessária quanto à culpabilidade. Diante disto, é vultoso verificar quais os tipos de sanções dentro da realidade brasileira, que podem ser atribuídas a tais infratores, partindo de uma análise das penas e das medidas de segurança, como uma resposta que o ordenamento jurídico brasileiro oferece para os autores do crime.

3.1 Análise sobre as questões penais

Atualmente, o sistema penal Brasileiro tem como uma das espécies de sanção criminal a pena, por se basear na culpabilidade do agente, servindo como castigo ao infrator, sendo assim, nas palavras de NUCCI (2020, p. 225), “crime é fato típico, antijurídico e culpável”, então, ausente apenas um desses elementos, ausente é o crime, não podendo o agente ser condenado e submetido à punição imposta pelo estado.

A pena é uma consequência direta a uma prática que é tida como incorreta. Funcionando como “sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2020, p. 512).

Em outra perspectiva, “para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador” (BITENCOURT, 2020, p. 305). Sendo assim, “o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica.” (BITENCOURT, 2020, p. 306).

No atual sistema penal brasileiro, há três espécies de penas, que são as “penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, pena pecuniária. As penas privativas de liberdade são: reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira é aplicada às contravenções penais. As penas restritivas de direitos são as seguintes: prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e valores. A pena pecuniária é a multa.” (NUCCI, 2020, p. 527).

Desta feita, o indivíduo psicopata realiza condutas penalmente típicas e antijurídicas, entra aí o questionamento a cerca se há preenchimento dos requisitos pelo indivíduo que ostenta a personalidade psicopata. Em relação se o psicopata conhece da ilicitude dos seus atos, a sua ausência de conhecimento pode afastar a culpabilidade do agente, conforme descreve o art. 65, II, do Código Penal “São circunstâncias que sempre atenuam a pena, o desconhecimento da lei”.

Para que o agente possa ter uma pena decorrente de um ilícito praticado, é necessário que este seja considerado imputável. Sendo assim, a imputabilidade penal “É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade”. (NUCCI, 2020, p. 401).

Em casos que os indivíduos são considerados imputáveis, estes não estão abrangidos pelo art. 26, parágrafo único do Código Penal, visto que, nesses casos, o indivíduo é capaz de discernir a responsabilidade da sua conduta e suas futuras consequências. Sendo assim, a questão a imputabilidade aos portadores de personalidade psicopata para a aplicação de penas, não é a interpretação mais utilizada pelos magistrados.

3.2 Análise sobre as medidas de segurança

Com fulcro no nosso ordenamento jurídico, artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

“O desenvolvimento mental incompleto ou retardado consiste numa limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua

maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular”. (NUCCI, 2020, p. 404).

O transtorno psicótico, por ser considerado um transtorno de personalidade antissocial, não afeta a inteligência e nem a vontade do sujeito. Sendo assim, NUCCI (2020, p. 409) entende que, a “perturbação da saúde mental, não deixa de ser também uma forma de doença mental, embora não retirando do agente, completamente, a sua inteligência ou a sua vontade. Perturba-o, mas não elimina a sua possibilidade de compreensão”.

Sendo uma resposta que o sistema penal Brasileiro oferece, é a medida de segurança, que analisa a periculosidade do agente, que são destinadas aos infratores entendidos como inimputáveis ou semi-imputáveis, consistindo, a depender do caso, conforme estabelece o art. 96 do CP, em “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; a sujeição a tratamento ambulatorial”.

Em regra, a medida de segurança é a internação, a análise é feita pelo juiz que se baseia em laudo pericial, e se houver dúvidas sobre a integridade mental do acusado, este deve ser submetido a exame médico-legal, que é feito por psiquiatra forense. Nesse sentido, os artigos 149 e 150 do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 149 – Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Art. 150 – Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o Juiz designar. (BRASIL, 1941)

Como pressupostos para a aplicação da medida de segurança, é a prática de fato punível e a periculosidade do agente, como também a ausência de imputabilidade. Portanto, para a aplicação das medidas de segurança, “é indispensável que o sujeito que praticou o ilícito penal típico seja dotado de periculosidade. Periculosidade pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de indissociabilidade” (BITENCOURT, 2020, p. 2090). Sendo assim, cabe ao juiz analisar o caso concreto e traçar o melhor caminho, valendo da sua prerrogativa de decisão.

Quanto ao tempo de duração da medida de segurança, o Código Penal estabelece em seu art. 97, § 1º do CP, em caso de imposição da medida de segurança aos inimputáveis, um tempo mínimo de internação ou de tratamento, de 1 a 3 anos, a ser estabelecido sentencialmente pelo Juiz, devendo ser realizada nova perícia de ano em ano, nos termos

do § 2º do art. 97 do CP. Desta feita, a lei não prevê um tempo máximo de internação. Assim como, o art. 98 do CP, estabelece o caso de substituição da pena por medida de segurança nos casos dos semi-imputáveis.

Estas determinadas medidas vão a depender completamente da forma com que o infrator é diagnosticado e julgado, desta forma sendo definida qual medida de segurança será tomada, pois é uma sanção penal que tem o intuito preventivo e curativo.

Medidas de segurança são sanções penais destinadas a prevenir novos crimes, sendo uma espécie de sanção penal, de acordo com NUCCI (2020, p. 764) sobre as medidas de segurança:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

A medida de segurança não é uma pena propriamente dita, tem natureza curativa, terapêutica e preventiva, é a alternativa utilizada em situação que o indivíduo não tem capacidade plena de entendimento, e nesses casos não pode ser imputada a responsabilidade de seus atos de forma abrangente, sendo assim, a medida de segurança é uma forma que garante um tratamento ao agente infrator, com propósito de torná-lo apto a conviver em sociedade, ou até mesmo cura-lo do mal que o comete.

Pois, se o agente não entende a diferença entre o que é certo e errado, este não pode ficar inserido no sistema penitenciário, mas sim, em um hospital de custódia, ficando o Estado responsável por sua custódia até o fim do tratamento.

De acordo com Nucci (2020, p. 401):

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade.

Em regra, a medida de segurança é a internação, em casos de dúvidas sobre a integridade mental do acusado, o juiz vai se basear por laudos periciais que são feitos pelo psiquiatra forense.

Atualmente, podem ser aplicadas duas medidas de segurança, que estão previstas no art. 96, incisos I e II do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - Sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

A internação em hospital de custódia, pode ser equiparado ao regime fechado, alocando o condenado em instituição Hospitalar de custódia. O tratamento ambulatorial, é semelhante a pena restritiva de direitos, sendo que o indivíduo terá que comparecer a psicólogo ou médico para a realização de tratamento.

Os referidos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, estão elencados no art. 99 da Lei de Execução Penal:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Nos casos em que cessam a periculosidade, tem que ser comprovado através de exame médico, o juiz irá determinar a desinternação por sentença, sendo que a liberação se dará somente após trânsito em julgado da sentença, conforme preconiza o art. 179 da Lei de Execução Penal, “Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.”

Insta frisar que, como o tempo máximo para o indivíduo ficar preso é de 40 anos, de acordo com nosso ordenamento jurídico, então, não é permitido que o Estado mantenha uma pessoa presa, ultrapassando esse limite, visto que a prisão perpétua não é constitucional.

4. A SANÇÃO PENAL MAIS VIÁVEL

No Brasil, a questão acerca da imputabilidade do indivíduo portador de personalidade antissocial ainda é alvo de discussões. O indivíduo para que seja caracterizado como portador de psicopatia, deve haver laudos médicos e exames de sanidade mental.

Em uma perspectiva sobre o atual sistema penal brasileiro, aos autores de infrações penais, são impostas a pena e a medida de segurança, como espécies de sanção criminal. A posição majoritária considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, proposta pelo DSM V, o que não vem a afetar a capacidade de entendimento do indivíduo acerca da ilicitude do fato, sendo assim, o direito penal inclina a considerar o psicopata como um infrator imputável ou semi-imputável, do qual deve ser aplicado a sanção penal adequada em casos de cometimento de infrações penais.

Dentro do sistema penal brasileiro, o fundamento para que uma pena seja imputada ao agente do ilícito, é a culpabilidade, objetivando demonstrar a reprovação de sua conduta atípica e antijurídica, com o objetivo de prevenir novos delitos quando esse agente for solto, no que, o fundamento para a aplicação da medida de segurança é a periculosidade, que buscar tratar o indivíduo.

Assim, Nucci (2020, p. 415), considera que não se trata de uma doença mental, mas sim “personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal”, não sendo capaz de afetar a inteligência e a vontade do agente.

Assim como, “não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26” (NUCCI, 2020, p. 406), tendo que haver uma certa cautela por parte dos peritos e dos juízes na análise de cada caso concreto.

Para o Direito Penal Brasileiro, importa saber qual o grau de entendimento do indivíduo no momento da ação delituosa, cabendo ser analisados por peritos que detectarão o grau de entendimento do agente no momento da ilicitude do ato cometido. Pois, ter total consciência da ilicitude do ato, vai determinar a verdadeira culpa do delito praticado, influenciando em sua periculosidade, para que a pena seja justamente aplicada.

“Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26” (NUCCI, 2020, p. 406).

“Em que pese à existência do posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental, clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitativa perpetrada ao longo da vida e validar seus atos”. (TRINDADE, 2019).

Atualmente, no Brasil, o tipo de responsabilização do agente criminoso mais utilizado é o da semi-imputabilidade, nos casos de psicopatia, assim, o juiz poderá aplicar ao agente, a pena de acordo com o delito. Pois, parte do entendimento que o transgressor tem, é a parcial consciência da conduta ilícita que praticou e da capacidade de autodeterminação. Sendo essa responsabilização abrangida no parágrafo único do art. 26

do nosso Código Penal, para que haja a diminuição da pena que foi aplicada ao psicopata, ou, em alguns casos, a aplicação da medida de segurança.

Sendo assim, caso a agente seja considerada imputável, se aplica a pena que está prevista em lei, de acordo com o delito cometido, sem redução; caso seja constatado que o agente é semi-imputável, fica a critério do juiz decidir se irá aplicar a pena com suas reduções, ou a medida de segurança, sempre levando em consideração o caso concreto, dizendo se há a necessidade de tratamento especial.

Caso seja comprovado que o agente tenha uma limitação de compreensão, será atenuado de sua pena de 1/3 a 2/3, havendo ainda a possibilidade, considerando a periculosidade do caso, que o agente seja submetido à aplicação da medida de segurança.

Entretanto, após cumprida a sanção que foi imposta pelo juiz, o indivíduo retornará a sociedade, não estando mais sobre a custódia do Estado. Contudo, as penas supramencionadas, não demonstram eficiência na correção do psicopata, em sua grande maioria, porque grande parte dos indivíduos retornam a cometer novos crimes. Aduz Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 130):

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Ao que se refere a semi-imputabilidade do art. 26, parágrafo único, este agrupa as penas restritivas de liberdade que são passíveis de atenuação, ou, a medida de segurança, da qual possui diversas espécies, como a internação, que está exposta no art. 96, inciso I do Código Penal, onde o transgressor é colocado sobre tratamento em instalação Hospitalar. Já, ao que se refere o inciso II, do art. 96, o tratamento ambulatorial ficará disponível aos indivíduos considerados inimputáveis.

Com base na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, § 1º, indica que “não haverá penas, b) de caráter perpétuo”. Nesse seguimento, no artigo 97 do Código Penal, há determinação que se o agente for inimputável, o juiz pode determinar a sua internação. Caso o crime na modalidade pena de detenção, o juiz pode encaminhá-lo a tratamento ambulatorial, sendo por tempo indeterminado, e poderá se alongar até que seja comprovado, através de perícia médica, a cessação de periculosidade do indivíduo, apenas sendo estabelecido pena mínima de um a três anos.

Destarte, por não haver previsão mínima para o cumprimento da medida de segurança pelos os que são considerados inimputáveis, entende-se que, esse indivíduo não pode ficar indeterminadamente aos cuidados do Estado, sendo assim, significa dizer, que de acordo com o art. 75 do Código Penal “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a quarenta anos”.

Sendo assim, existem duas possibilidades de punição desses agentes, que é a pena privativa de liberdade, e a medida de segurança. Acontece que, há uma grande falha no nosso sistema prisional brasileiro no que se refere aos psicopatas, pois, os hospitais de custódia não se demonstraram eficazes para estes, e por não haver um tratamento especial para esses indivíduos, eles ficam presos com pessoas normais, e em muito dos casos tem sua pena reduzida, por sua capacidade de demonstrar bom comportamento para atingir o seu principal objetivo.

Acredita-se que o ideal seria uma prisão especial para tais indivíduos, visto que eles não aprendem ao serem punidos, e não tem medo de serem punidos novamente, por isso, quando soltos, voltam a cometer novos crimes.

5. CONSIDERAÇÃO ACERCADO TRATAMENTO CONFERIDO AO PSICOPATA EM CASO EMBLEMÁTICO BRASILEIRO

Com tudo isso em mente, será analisado um caso de grande notoriedade relacionado a psicopatas que aconteceram no Brasil, contudo, as sanções que lhe foram aplicadas, causam grande revolta a população, pois, esses indivíduos tiveram suas penas diminuídas por conta da lei vigente.

Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, vulgo “Chico Picadinho” era proveniente de uma família pobre do sertão maranhense, contudo, trabalhava como mecânico no Estado do Pará. Segundo ele, sua infância foi marcada por agressões físicas e abuso sexual, que talvez, em razão desses fatos é que tenha se tornado um adulto com grandes problemas de se relacionar em sociedade.

Segundo alguns entendimentos, Francisco Brito é considerado o maior serial killer do Brasil, sendo diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade Psicopata antissocial, psicopatia, constando no seu laudo psiquiátrico que ele era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do que ato que foi praticado, sendo que, não era inteiramente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento.

O seu primeiro crime ocorreu no dia 02 de agosto de 1966, contra uma mulher chamada Margareth Suida, em São Paulo, Francisco não possuía nenhum vínculo com a vítima. De acordo com depoimento, Francisco tem apenas a memória no qual ele avança sobre a vítima para poder estrangulá-la, assim, logo após, chega à conclusão que ele precisa se livrar do corpo, e arrasta a vítima para o banheiro e, retalha o corpo da mulher.

Logo após o crime, um amigo de apartamento de Francisco o denuncia, e ele acaba sendo preso. Francisco foi condenado pelo crime, com pena de 18 anos de reclusão, por homicídio qualificado. Posteriormente, sua pena foi comutada para 14 anos, 4 meses e 24 dias.

Oito anos após o crime, em 1974, foi liberado em virtude de bom comportamento, em um parecer emitido para efeito do seu livramento e condicional, foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática. Nesse seguimento, ouve a reincidência, Francisco conheceu Ângela de Sousa, da qual, foi morta exatamente como a sua primeira vítima. Naquele momento, Francisco efetuou a fuga, contudo, em 26 de outubro de 1976 acabou sendo preso.

Em seu segundo julgamento, Francisco, que já estava conhecido como “Chico Picadinho”, foi condenado a 22 anos e 6 meses e prisão, mesmo a defesa de Francisco afirmando que seus crimes foram motivados por insanidade mental, mesmo com essa alegação a defesa não saiu vitoriosa. No ano de 1994 foi feito um novo laudo avaliativo em Francisco, que foi diagnosticado com personalidade psicopata, sendo encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté.

No ano de 1998, Francisco alcançaria sua liberdade por conta da totalidade de sua pena cumprida, todavia, o Ministério Público propôs Ação de Interdição e obteve uma liminar baseada no medo que ocorresse um novo crime, para que Francisco permanecesse na Casa de Custódia de Taubaté, sendo considerado o seu nível de periculosidade.

Em 2010, a defesa de Francisco Brito, articula o levantamento da interdição, que ele estava sendo punido com prisão perpétua, o que é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, adveio o julgamento de improcedência, fazendo com o que o sentenciado deveria permanecer no estabelecimento penitenciário. Só em 01 de março de 2017 que houve a decisão que Francisco Rocha fosse liberado da Casa de Custódia de Taubaté, sendo de forma gradativa, com apoio de psicólogos. No entendimento da decisão, a prisão havia se dado de forma ilegal, pois excedeu o prazo de 30 (trinta) anos que está previsto na lei.

Neste caso, Francisco permanece há 41 anos na Casa de Custódia de Taubaté, ensejando uma discussão acerca da viabilidade da permanência indevida naquele local.

No caso da interdição, o infrator supramencionado atingiu o tempo máximo da sanção que lhe foi atribuída, não havendo nenhum tipo de progressão de regime, visto que, nos casos de penas privativas de liberdade, conforme o artigo 75 do Código Penal, não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, ocorre que, o juízo se teve por base a periculosidade do agente, além das questões relativas à determinação de vontade, sendo imposta a esse infrator a interdição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como o principal objetivo, analisar como o direito penal brasileiro se porta perante as questões relacionadas a pessoas portadoras de personalidade antissocial, conhecida como psicopata, pois, a partir desse estudo que foi possível constatar que a psicopatia não é uma doença mental nem um desenvolvimento mental retardado ou incompleto, não provocando nenhuma mudança psíquica no indivíduo, tratando-se apenas de um transtorno de personalidade. Sendo possível descartar a inimputabilidade no indivíduo, vez que tal transtorno não se caracteriza uma doença, e, não faz com que a capacidade de compreensão do caráter ilícito, seja afetada.

Sempre houve um grande desafio para a justiça, no sentido de definir o que seria a psicopatia e de como identificá-la no infrator, para decidir se o psicopata seria considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, para que houvesse a aplicação da sanção penal mais adequada.

Para alcançar o objetivo do estudo, foi necessária uma análise sobre o que seria a culpabilidade, apresentar as definições trazidas pela lei sobre tais casos, e do conceito de psicopatia, além de apresentar casos brasileiros capazes de demonstrar que o nosso ordenamento jurídico não oferece respostas seguras e efetivas a esses infratores. Pois, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, não há normas que regulamentem a penalização aos portadores de psicopatia.

Os autores, na sua grande maioria, definem tais infratores como semi-imputáveis, dado que padecem de um transtorno, e por conta disso, são punidos, em regra, por medidas de segurança, já uma corrente minoritária, considera-os plenamente imputáveis, pois o transtorno não diminuiria a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Há uma lacuna na legislação penal brasileira, em relação aos indivíduos portadores de personalidade psicopata, por não haver legislações específicas para regulamentar as situações de crimes cometidos por tais indivíduos. Isto posto, o nosso ordenamento jurídico é muito silente em relação a responsabilidade criminal do indivíduo portador de psicopatia, ensejando uma enorme discussão sobre o assunto, havendo uma grande estabilidade jurídica, pois, como o nosso ordenamento jurídico é omissivo, cabe assim a interpretação da doutrina e, infelizmente, a doutrina não tem consenso definido quanto ao assunto.

Mesmo apesar de tantos estudos e tentativas para o tratamento desses indivíduos, somente a minoria apresentou uma leve melhora em relação a empatia, mas na sua grande maioria, o tratamento não apresenta nenhum resultado. Nenhuma medida de segurança ou penas restritivas de liberdade ofereceram uma eficácia esperada.

Por fim, o presente trabalho mostra que nosso ordenamento jurídico precisa agir mais especificamente sobre as condições de indivíduos portadores de personalidade antissocial para amenizar as reincidências desses criminosos, visto que, diante de tais considerações, é possível concluir que, geralmente, o psicopata não é inimputável, todavia, o enquadramento quanto à imputabilidade ou semi-imputabilidade, vai a depender da análise dos casos concretos, sempre baseado em laudo psiquiátrico.

O que seria ideal no Brasil, é aderir a um sistema de tratamento especial para esses indivíduos, para amenizar as reincidências desses criminosos, incluindo a separação destes presos dos que são presos comuns, pois eles são perigosos para qualquer pessoa que convive com eles. A psicopatia é um tema esquecido na esfera jurídica, se houvesse estudos mais intensos sobre o referido tema, poderia ter uma solução e até mesmo encontrar a pena ideal a ser aplicada para os psicopatas, visto que, atualmente eles são penalizados como se fossem criminosos comuns.

REFERÊNCIAS

Âmbito jurídico. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. Revista 153, 1 de outubro de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-homicida-e-as-sancoes-penais-a-ele-empregadas-no-atual-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em 25 set. 2021.

ÁVILA, Augusto Medeiros de. **A Sanção ao Psicopata no Direito Penal Brasileiro**. Ijuí (RS), p. 9, 17, 21, 33 e 34, 2019.

BATISTA, Andréia Guimarães. **Tratamento jurídico aplicado aos portadores de personalidade psicopática no Brasil**. Junho de 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/74612/tratamento-juridico-aplicado-aos-portadores-de-personalidade-psicopatica-no-brasil>. Acesso em 25 set. 2021.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**. Julho de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>. Acesso em 27 de set. 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 26^a. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOAVENTURA, Isabella Alves. **Psicopatia do Direito Penal**. Anápolis (GO), 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 25 de set. 2021.

CECILIO, Larissa Montefusco da Cruz. **Os psicopatas e as sanções penais a eles aplicadas à luz do Código Penal brasileiro**. 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55765/os-psicopatas-e-as-san-es-penais-a-eles-aplicadas-luz-do-cdigo-penal-brasileiro>. Acesso em 30 de set. 2021.

COSTA, Nívea Angélica Neves da. **A insuficiência do Tratamento Jurídico Oferecido ao Infrator Psicopata**. Salvador (BA), 2018.

Equipe Âmbito jurídico. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro**. Revista 172, 01 de maio de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/amp/>. Acesso em 30 set. 2021

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Dinese Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais. 5^o edição. DSM-5

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

NUNES, Rafaela Pacheco.; SILVA, Roberta Christie P. da.; LIMA, Érica Fontenele Costa.; JESUÍNO, Filipe de Menezes. **A Psicopatia no Direito Penal Brasileiro: Respostas Judiciais, Proteção da Sociedade e Tratamento Adequado aos Psicopatas – Uma Análise Interdisciplinar**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Ceará, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em 25 set. 2021

OLIVEIRA, Fernando Aparecido Alves de.; OLIVEIRA, Mayara Aparecida Cesar de. **Psicopatas e o direito Penal Brasileiro**. Taubaté (SP), 2019.

PALHARES, Diego de Oliveira.; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro. Qual a Sanção Penal Adequada?** Uberlândia (MG), 2011.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia**. Abril de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em 02 out. 2021

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. Ed. – Fontana, 2008.

SILVA, Bruno dos Santos. **A psicopatia como categoria jurídica**. Rio de Janeiro, 2016.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.